



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1733808 - RS (2017/0151059-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : JOAO OLIMPIO DE SOUZA FILHO
ADVOGADOS : CAIO MARTINS LEAL - RS003732
BALTAZAR FRANCISCO DE BEM - RS031286
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : DANIELA FERNANDA COSTA - RS034422
JULIANA RIEGEL BERTOLUCCI E OUTRO(S) - RS069436

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR A LIDE. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver contradição nas decisões judiciais ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal, ou mesmo correção de erro material, na dicção do art. 1.022 do CPC vigente, algo inexistente no caso concreto.

2. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada. No caso, a irresignação recursal não foi provida, tendo em vista a ausência de violação do art. 535 do CPC/1973 e a incidência da Súmula 283 do STF. E, acaso houvesse a superação do óbice aplicado, o entendimento externado pela Corte local estaria em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, "em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante sequestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis" (REsp n. 784.188/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 14/11/2005, p. 230).

3. Hipótese em que os embargos de declaração opostos visam à rediscussão do mérito das questões já decididas pela Corte.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de fevereiro de 2022.

Ministro OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1733808 - RS (2017/0151059-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : JOAO OLIMPIO DE SOUZA FILHO
ADVOGADOS : CAIO MARTINS LEAL - RS003732
BALTAZAR FRANCISCO DE BEM - RS031286
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : DANIELA FERNANDA COSTA - RS034422
JULIANA RIEGEL BERTOLUCCI E OUTRO(S) - RS069436

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR A LIDE. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver contradição nas decisões judiciais ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal, ou mesmo correção de erro material, na dicção do art. 1.022 do CPC vigente, algo inexistente no caso concreto.

2. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada. No caso, a irresignação recursal não foi provida, tendo em vista a ausência de violação do art. 535 do CPC/1973 e a incidência da Súmula 283 do STF. E, acaso houvesse a superação do óbice aplicado, o entendimento externado pela Corte local estaria em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, "em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante sequestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis" (REsp n. 784.188/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 14/11/2005, p. 230).

3. Hipótese em que os embargos de declaração opostos visam à rediscussão do mérito das questões já decididas pela Corte.

4. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PERDAS E DANOS. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando a Corte local decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. A Corte de origem negou a pretensão do recorrente ao decidir que "a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, a reclamar a execução por quantia certa, na forma dos arts. 730 e seguintes, consoante a disciplina do art. 633 e parágrafo único, todos do CPC de 1973, tendo em vista a alegação do crédito de quantia determinada, não obstante a falta de pedido expresso".

3. O fundamento não foi devidamente impugnado pelo insurgente, nas razões do especial, o que, por si só, mantém incólume o acórdão combatido. Atrai a aplicação do óbice da Súmula 283/STF.

4. Por outro lado, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a orientação de que, "em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. da 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante sequestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis" (REsp 784.188/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 14/11/2005, p. 230).

5. Agravo a que se nega provimento.

O embargante alega que o julgado incorreu em erro material, obscuridade e omissão, por entender que a Corte de origem incidiu em violação do art. 535 do CPC/1973.

Aponta que o julgado ora embargado implicou erro material, obscuridade e omissão quanto à aplicação da Súmula 283 do STF.

Salienta, ainda, que o julgado incorreu em erro material, obscuridade e omissão quanto à aplicação da "[...] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual 'qualquer obrigação de pagar quantia, ainda de decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita ao rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), ou seja, ao rito do precatório'" (e-STJ, fl. 1.277).

Impugnação aos embargos de declaração às e-STJ, fls. 1.295-1.298.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido e corrigir erros materiais. O CPC/2015 ainda equipara à omissão o julgado que desconsidera acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos, incidente de assunção de competência, ou ainda que contenha um dos vícios elencados no art. 489, § 1º, do referido normativo.

No caso, o acórdão combatido utilizou-se de fundamentação suficiente para negar provimento ao agravo interno, inexistindo qualquer vício.

Na hipótese, a Segunda Turma negou provimento ao agravo interno ao proclamar que a Corte de origem não violou o art. 535 do CPC/1973, assim como o embargante deixou de impugnar fundamento do acórdão recorrido suficiente para manter incólume, atraindo a incidência da Súmula 283 do STF e, que, caso houvesse a superação do óbice da súmula ora mencionada, o entendimento externado pela Corte local está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante sequestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis" (REsp n. 784.188/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 14/11/2005, p. 230).

Percebe-se, pois, que a parte embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil a inquinar tal *decisum*.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015. REJEIÇÃO.

1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado ou para corrigir erro

material.

2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.374.234/RN, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/5/2018, DJe de 11/5/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver contradição nas decisões judiciais ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal, ou mesmo correção de erro material, na dicção do art. 1.022 do CPC vigente, algo inexistente no caso concreto.

2. Deve-se registrar que o acórdão proferido na origem foi publicado na vigência do CPC/1973, razão pela qual os requisitos de admissibilidade do apelo nobre seguiram a sistemática processual correspondente, nos termos do Enunciado administrativo n. 2/STJ.

3. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada. No caso, a irresignação recursal não foi conhecida, tendo em vista os óbices constantes das Súmulas 5 e 211 do STJ, 280 e 284 do STF, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

4. Não são cabíveis os embargos de declaração com exclusivo propósito de rediscutir o mérito das questões já decididas pela Corte.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.220.663/RS, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe de 30/4/2018.)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl no AgInt no REsp 1.733.808 / RS

Número Registro: 2017/0151059-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00572441820168217000 00800241520178217000 02557243920168217000 04091504220148217000 10503082612
2557243920168217000 4091504220148217000 572441820168217000 64503412520058210001 70062165873
70068470509 70070455308 70073159097 800241520178217000

Sessão Virtual de 08/02/2022 a 14/02/2022

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO OLIMPIO DE SOUZA FILHO

ADVOGADOS : CAIO MARTINS LEAL - RS003732

BALTAZAR FRANCISCO DE BEM - RS031286

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORES : DANIELA FERNANDA COSTA - RS034422

JULIANA RIEGEL BERTOLUCCI E OUTRO(S) - RS069436

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - NOMEAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOAO OLIMPIO DE SOUZA FILHO

ADVOGADOS : CAIO MARTINS LEAL - RS003732

BALTAZAR FRANCISCO DE BEM - RS031286

EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : DANIELA FERNANDA COSTA - RS034422

JULIANA RIEGEL BERTOLUCCI E OUTRO(S) - RS069436

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de fevereiro de 2022